



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720390/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.420 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente DOIS S S COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA.
INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida e o indeferimento do pedido da recorrente em relação à sua opção pelo ingresso no regime do Simples Nacional, Lei Complementar nº 123/2006.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **09-063.782 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º do recibo 00.08.16.58.16 e data do registro 13/02/2017, relativo ao ano-calendário de 2017, que impediu a opção da Interessada pelo Simples Nacional em face da existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa, conforme lista de débitos constante no próprio Termo.

A interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade em 20/02/2017, pedindo sua inclusão no Simples Nacional e alegando, em resumo, que "Em razão de termos solicitado o parcelamento junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conforme protocolo n.º 00884282016, dentro do prazo legal e por consequência estarmos aguardando o parcelamento que estava bloqueado na internet, solicitamos o Deferimento pela Opção ao Simples Nacional".

O Termo de Indeferimento (fl. 5) lista como impedimento à opção um débito em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) correspondente à inscrição em dívida ativa n.º 70 4 12 011485-07, que se refere a débito de Simples Nacional (código 1507) e está controlada no processo n.º 18470.500758/2012-14.

Analisando-se a documentação juntada pela interessada após a sua Peça de Defesa, vê-se que apresenta Recibo do Requerimento protocolado na PGFN em 29/12/2016 (fl. 10), para parcelamento da inscrição listada no Termo de Indeferimento.

Tendo em vista o Requerimento de parcelamento protocolado em tempo hábil e levando-se em conta que o processo que controla o débito listado no Termo de Indeferimento (n.º 18470.500758/2012-14) não se encontra cadastrado no Sief e não foi digitalizado no e-Processo, o presente processo retornou à DRF de origem para prestar as informações devidas.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão n.º **09-063.782**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

A decisão *a quo* considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, com base nos seguintes **fundamentos**:

1. A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela LC nº 123/2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (a partir de 2012).
2. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional tem como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 28

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

3. Segundo o art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional podem ser regularizadas dentro deste prazo. Veja (grifamos):

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

4. No caso, a interessada não completou os procedimentos necessários para a aceitação do parcelamento da inscrição listada no Termo de Indeferimento, depois do Requerimento protocolado na PGFN em 29/12/2016. No Despacho de fl. 25, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro assim se manifesta (destaque nosso):

Em janeiro de 2015 foi deferido parcelamento simplificado, com recolhimento tão somente da primeira parcela, razão pela qual foi rescindido em maio/2015. **Não há parcelamento no âmbito da PGFN para o CNPJ 07.454.425/0001-10.**

5. O pedido de parcelamento, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas sim a sua concessão, o que pressupõe o cumprimento de todos requisitos de ingresso, incluindo o pagamento tempestivo da parcela inicial. É o que se depreende do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966).

6. Isto posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, em síntese, com as seguintes razões e fundamentos jurídicos:

- 1) Tendo em vista que existe um requerimento de parcelamento de débito pendente de julgamento perante a PGFN desde 29/12/2016 (protocolo 20160192368), sem qualquer movimentação até os dias de hoje, requerimento esse que foi protocolado em tempo hábil ao seu deferimento e consequente procedência do pedido de opção pelo Simples Nacional, não há que se falar em pendência impeditiva, já que a recorrente/contribuinte não pode e não deve ser punida pela morosidade dos agentes públicos na análise de um simplório requerimento.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega a regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, em virtude da existências de um requerimento de parcelamento de débito perante a PGFN, em **29/12/2016**, protocolo 2016019236, *in verbis*:

*Tendo em vista que existe um **requerimento de parcelamento de débito pendente de julgamento perante a PGFN desde 29/12/2016 (protocolo 20160192368)**, sem qualquer movimentação até os dias de hoje, requerimento esse que foi protocolado em tempo hábil ao seu deferimento e consequente procedência do pedido de opção pelo Simples Nacional, **não há que se falar em pendência impeditiva**, já que a recorrente/contribuinte não pode e não deve ser punida pela morosidade dos agentes públicos na análise de um simplório requerimento.*

Ora eminentes julgadores, como a recorrente poderia interferir em um ato administrativo privativo da PGFN (concessão do parcelamento e liberação de guias para pagamento), se não tem competência, ingerência ou qualquer participação no processamento/análise do pedido?

No website da PGFN aparecem as informações sobre como proceder para requerer um parcelamento ou reparcimento simplificado de débito. Para ambas as opções o pedido deve ser efetuado pela Internet, por meio da opção "adesão a parcelamento", no ambiente e-CAC da PGFN, sendo deferido de imediato por se tratar de serviço "on line", tudo conforme documentação comprobatória extraída junto ao site da PGFN, em anexo.

Ocorre que a opção de parcelamento "on line" está bloqueada para a recorrente nos sistemas da PGFN desde o ano de 2016, motivo pelo qual foi obrigada a ingressar com o requerimento através de processo físico, que, como dito, foi protocolado em 29/12/2016, perante o CAC de Niterói, conforme recibo do requerimento n.º 20160192368, em anexo.

O próprio julgador de primeira instância quedou por reconhecer que o requerimento da recorrente foi protocolado em tempo hábil, quando faz constar em seu relatório os seguintes termos:

*"Tendo em vista o Requerimento de parcelamento **protocolado em tempo hábil** e levando-se em conta que o processo que controla o débito listado no Termo de Indeferimento (n.º 18470.500758/2012-14) **não se encontra cadastrado no Sief e não foi digitalizado no e-processo**, o presente processo retornou à DRF de origem para prestar as informações devidas", (grifos nossos).*

Ou seja, confirma-se que o pedido de parcelamento foi protocolado em tempo hábil à sua análise e, devido a falhas de processamento, que independem da recorrente, causaram e continuam causando prejuízos ao exercício das suas atividades.

A Recorrente questiona quanto à ausência de informações quanto ao seu requerimento de parcelamento de débito perante a PGFN, em **29/12/2016**:

Conforme se depreende da tela ora anexada, extraída no portal e-CAC junto à PGFN, somente consta o primeiro parcelamento da recorrente, rescindido em maio de 2015, não havendo qualquer menção ao pedido de parcelamento realizado no dia 29/12/2016. Além disso, aparece como única e exclusiva opção para regularização do débito o pagamento à vista.

Tanto é verdade que assim se pronunciou a PGFN quando requisitadas informações sobre os pedidos de parcelamento da recorrente (trecho extraído do Acórdão da 1ª Turma de Julgamento que indeferiu a opção pelo Simples Nacional):

"em janeiro de 2015 foi deferido parcelamento simplificado, com recolhimento tão somente da primeira parcela, razão pela qual foi rescindido em maio/2015. Não há parcelamento no âmbito da PGFN para o CNPJ 07.454.425/0001-10".

Ou seja, a própria PGFN desconhece o segundo pedido de parcelamento simplificado realizado pela recorrente.

Neste momento cabe a seguinte indagação: onde se encontra o requerimento de parcelamento de débito realizado pela recorrente em 29/12/2016?

A Recorrente afirma que cumpriu com a sua obrigação no requerimento de parcelamento do débito impeditivo ao ingresso no Simples Nacional, pois entende que as demais providências eram pertinentes à PGFN. Argumenta que a Autoridade Fiscal subverte às obrigações, aos imputar ao contribuinte a culpa pela não apreciação do seu pedido de parcelamento:

A autoridade fiscal que apreciou a impugnação em primeira instância ainda tenta imputar a responsabilidade pela não regularização da pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional à recorrente, quando afirma em sua decisão que:

"No caso, a interessada não completou os procedimentos necessários para a aceitação do parcelamento da inscrição listada no Termo de Indeferimento, depois do Requerimento protocolado na PGFN em 29/12/2016".

Como assim?

Com a devida vênia, verifica-se que a Autoridade Fiscal subverte as obrigações das partes ao querer imputar à recorrente a culpa pela não apreciação do pedido de parcelamento, mesmo sendo notório que somente a PGFN poderia autorizar ou não o referido pedido.

Ora, os procedimentos basicamente são simples:

- *Requerimento de parcelamento/reparcelamento - recorrente -Análise do pedido com o deferimento ou indeferimento - PGFN;*
- *Consolidação do valor devido (atualizado) e liberação da 1ª parcela — PGFN; e*
- *Pagamento das parcelas após os passos acima citados — recorrente.*

A recorrente cumpriu com a sua obrigação de requerer o parcelamento do débito impeditivo ao ingresso no Simples Nacional, mas nada pode fazer quanto ao deferimento do pedido, consolidação de valores e liberação de guias para pagamento.

Ao negar a opção da recorrente pelo regime do Simples Nacional, mesmo estando pendente de julgamento um pedido de parcelamento há mais de 8 meses, estar-se-ia punindo aquela que sempre objetivou solucionar suas pendências (recorrente) em detrimento daquele que age por omissão, desleixo e falta de comprometimento (autoridade responsável pela análise/deferimento do pedido de parcelamento).

Seria como dizer: olha fisco queremos pagar, mas não conseguimos devido às suas limitações administrativo-logísticas!

A Recorrente afirma que, quando da análise da impugnação em primeira instância, já havia decorrido o prazo máximo para a análise do pedido de parcelamento junto à PGFN, com fundamentos no princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo e utilizando-se da analogia:

Ademais, estamos falando de afronta direta ao **princípio constitucional da celeridade**, que deveria nortear a administração pública em seus processos/procedimentos. É o que prevê o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), abaixo transcrito:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:


LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação
".(grifos nossos).

E mais, **utilizando-se da analogia**, verifica-se que o art. 12, § 1º, II, da Lei 10.522/02, estabelece o prazo máximo de 90 dias para a análise do pedido de parcelamento junto à PGFN, sob pena do deferimento automático, certo que no caso da recorrente figura-se impossível o cumprimento do disposto no art. 11 do mesmo diploma legal pelos motivos já explicitados acima (consolidação de valores e disponibilização de guias para pagamento).

Dessa forma, quando da análise da impugnação em primeira instância, já havia decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, quando deveria ter sido considerado deferido o pedido de inclusão no Simples Nacional, o que de fato não aconteceu.

A partir da análise das informações dos presentes autos, verifica-se que o resultado da diligência, solicitada pelo órgão julgador *a quo*, não trouxe informações sobre o requerimento de parcelamento, registrado em 29/12/2016, conforme reproduzido a seguir:

RJ NITEROI DRF



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Recibo do Requerimento

Fl. 10
23/01/2017
11:47

IMPORTANTE: O resultado do seu requerimento deverá ser visualizado no e-CAC da PGFN (www.pgfn.gov.br).*

Dados do protocolo:
Número do protocolo: 00884282016
Data de Registro: 29/12/2016 10:45
Nome: DOIS S S COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME
CPF / CNPJ: 07.454.425/0001-10
Unidade do protocolo: CAC Niterói
Tipo da Dívida: Não Previdenciária
Serviço: Parcelamento Bloqueado na Internet - Simplificado e Simples Nacional

Documentação de Legitimidade:
Procuração (firma reconhecida): Cópia Conferida com Original
Documento de identificação: Cópia Conferida com Original

Documentação do Serviço:
Requerimento de liberação de parcelamento simplificado: Cópia Conferida com Original

Requerimento(s) Pertencente(s) a este Protocolo:
Requerimento: 20160192368
Unidade da PGFN de entrada do requerimento: PRFN-2ª Região
Inscrição: 70 4 12 011-885-07 - 18470 500758/2012-14

Endereço do requerente exclusivo para fins destes protocolos:
Logradouro: DE JACAREPAGUA
Número: 7725
Complemento: LOJA A
Bairro: JACAREPAGUA
CEP: 22753-033
Cidade: RIO DE JANEIRO
Estado: Rio de Janeiro

Formulário assinado por:
Nome: ALEX NELSON BARROS DA SILVA:72065648791
CPF: 720.656.487-91

Avisos:
Considera-se notificado o requerente no momento do acesso ao resultado do requerimento.
* Para o acompanhamento da situação do protocolo/requerimento e ciência do resultado, o requerente e/ou procurador deverá acessar o e-CAC da PGFN (www.pgfn.gov.br) e, após o login, acessar a opção "Consulta Protocolo/Requerimento", aba "Protocolo/Requerimento".
Documentação apresentada (legitimidade/serviço) com anexo eletrônico.

Conforme informações das consulta da inscrição em dívida ativa, houve um parcelamento em 22/01/2015, em que foi pago somente a primeira parcela. Logo, parece-me que esse débito não poderia ser objeto de um novo parcelamento em 2016, contudo essa suposição necessita de confirmação da unidade local, que não trouxe informações sobre o requerimento de parcelamento, registrado em 29/12/2016.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresentou-se a necessidade de diligência para verificar o resultado e as providências quanto ao requerimento de parcelamento, registrado em 29/12/2016, e as condições opção pelo Simples Nacional.

Em atendimento à resolução deste colegiado, prestou-se as seguintes informações (fls. 66 a 67):

Conforme sustentado pelo contribuinte, de fato houve pedido de adesão ao parcelamento no dia 29/12/2016 e que foi formalizado através de requerimento físico protocolado por meio do sistema da Receita Federal do Brasil (DOC. ANEXO).

Conforme verifica-se do histórico, o requerimento foi enviado para a Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 02/01/2017 tendo sido analisado pelo Procurador responsável no mesmo dia, tendo restado assim decidido:

“1. Trata-se de requerimento SICAR com pedido(s) de reparcelamento / parcelamento de inscrição(oes) na forma da Lei nº 10.522/2002. 2. Como informado no sitio da PGFN (www.pgfn.gov.br), adesão ao reparcelamento / parcelamento simplificado deve ser efetuada pela Internet, no e-CAC da PGFN, por meio do Link “Adesão a parcelamento”. 3. Nessa forma, o próprio sistema gera o DARF no valor correspondente à antecipação da primeira parcela e/ou ao pedágio (10 ou 20% do saldo a ser parcelado). 4. Certo e que, apos o pagamento do DARF ser registrado no sistema, o parcelamento será automaticamente deferido e registrada a situação de parcelamento. 5. O requerimento sob análise não observou tal procedimento, uma vez que esta espécie de reparcelamento / parcelamento e realizada exclusivamente por meio da internet.” (Grifo nosso).

Da decisão, verifica-se que a adesão ao parcelamento deveria ocorrer exclusivamente pelo meio eletrônico, o que não foi feito pelo interessado.

Não tendo sido atendido o requisito formal para adesão ao parcelamento, este sequer pode ser considerado formalizado.

Registre-se ainda que não merece conhecimento a alegação de que o pedido de adesão não foi analisado até o presente momento. A uma porque a decisão foi proferida no mesmo dia que recebido o requerimento na PGFN. A duas pelo fato do contribuinte ter realizado nova adesão ao parcelamento no dia 10/10/2017, o que demonstra pelo conhecimento dos fatos.

Por fim, registro que este parcelamento cuja adesão ocorreu no dia 10/10/2017 esteve válido e em dia até o dia 25/11/2020, quando houve rescisão do acordo por falta de pagamento das parcelas.

Sendo estas as considerações, ratifico que o parcelamento solicitado foi indeferido por erro procedimental, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020

Fábio Vargas de Andrade

Procurador da Fazenda Nacional

Constata-se a partir das informações prestadas que o pedido de adesão ao parcelamento no dia 29/12/2016 foi formalizado através de requerimento físico, contudo verifica-se que a adesão ao parcelamento deveria ocorrer exclusivamente pelo meio eletrônico, o que não foi feito pelo interessado. Não tendo sido atendido o requisito formal para adesão ao parcelamento, este sequer pode ser considerado formalizado.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida e o indeferimento do pedido da recorrente em relação à sua opção pelo ingresso no regime do Simples Nacional, Lei Complementar n.º 123/2006.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias